SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003460-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: JOÃO GUILHERME DE CAMPOS GIAMPÁ

Requerido: Departamento Estadual de Transito SP - DETRAN SP e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **João Guilherme de Campos Gimpá** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** e do **Detran-SP**, sob o fundamento de que, em 11 de dezembro de 2006, vendeu o veículo Ford Fiesta, placas DIW 4318, à empresa Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda, mediante a emissão da nota fiscal nº 012.594 (fl.14), e preenchido o Certificado de Registro de Veículo (fl.13). Esta, por sua vez, o revendeu a Marino José de Almeida Sanchez (fl.15), entregando-lhe a documentação necessária à transferência para o seu nome, o que não ocorreu, tendo as transações sido comunicadas à 26ª CIRETRAN de São Carlos, que manteve, contudo, indevidamente, o seu nome no cadastro do DETRAN, o que resultou em cobranças indevidas e consequente dano moral.

Documentos acostados às fls. 13-29.

A antecipação da tutela foi deferida às fls.33-34.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls.40-52, na qual alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva para responder sobre o pedido relativo à inexigibilidade do DPVAT, de responsabilidade da Seguradora Líder. Aduz, ainda: falta de interesse de agir, pois o autor deveria ter solicitado o cancelamento do débito pela vida administrativa, não tendo havido resistência de sua parte, sendo que consta no seu registro apenas um débito de IPVA do ano de 2008, já em nome do atual proprietário, Marino José de Almeida Sanches; inocorrência de dano moral e, caso seja entendida a sua reparabilidade, requer a fixação de acordo com o mínimo admitido pela jurisprudência.

Em ofício às fls. 55-57, o Detran comunicou a impossibilidade de efetuar a exclusão do proprietário do veículo sem transferi-lo ou promover a sua baixa.

O DETRAN foi citado (fls. 60), mas deixou de apresentar contestação (certidão fls. 86).

Houve réplica às fls. 63-68, na qual o autor argumenta que: a venda foi efetivamente comunicada ao DETRAN, de cujo cadastro a FESP se vale para identificar o sujeito passivo das obrigações tributárias e não tributárias; a intervenção judicial é necessária diante das seguidas cobranças de débitos indevidos; o documento acostado à fl.53 é posterior à data da propositura da ação. Juntou documento relativo à autuação de infração emitida em 29 de setembro de 2014 (fls.71-72), seguida por decisão autorizadora do pedido de exclusão (fl.73).

Intimado (fl.78), o Detran (Unidade de São Carlos) comunicou a transferência do veículo ao atual proprietário (fls.79-81). Juntou documento às fls. 82-83.

Manifestação da Ciretran às fls. 93-96, na qual informa a transferência do veículo ao atual proprietário, bem como todas as multas do prontuário do requerente.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do CPC, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, estando o feito instruído e apto ao julgamento.

Não há como se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, pois é o responsável pela cobranças do seguro obrigatório (DPVAT) e o licenciamento,

efetuadas, no início de cada ano, junto com o IPVA.

Em se tratando de discussão quanto à inexigibilidade do débito em razão da perda da propriedade do veículo, tendo sido questionada tal cobrança por ausência do fato gerador, o ente público estadual é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito fiscal Cobrança de IPVA, DPVAT e multas relativos a período posterior à venda de veículo. Procedência Pretensão. Reforma. Possibilidade. Ilegitimidade passiva do Estado com relação ao DPVAT. Afastamento - Prova suficiente da alienação do veículo a terceiro. Comunicação da transferência do bem havida na data da citação do Estado para resposta. Responsabilidade solidária do alienante pelos débitos anteriores. Negócio jurídico entre particulares que não altera as regras de responsabilização tributária. Art. 123 do CTN. Precedentes. Reforma da sentença, mas não na extensão postulada no Recurso e reexame necessário parcialmente providos (Apelação no 0028727-24.2011.8.26.0053, 6 a Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 19/08/2013).

Também não há que se falar em falta de interesse de agir, pelo motivo alegado, pois não há necessidade do esgotamento da via administrativa e, quando do ajuizamento da ação, havia débitos pendentes e pontuações lançadas no prontuário do autor. Além disso, pleiteia ele, ainda, indenização por danos morais.

Verifica-se, contudo, que, agora, não se verifica mais o interesse de agir quanto aos pedidos de exclusão de propriedade e débitos de IPVA e pontuação, pois isso já ocorreu, conforme se observa do documento de fls. 53 e do ofício de fls. 93/96.

A superveniência de fato que torne inútil o provimento jurisdicional pelo alcance do resultado almejado enseja o exaurimento da ação, não se justificando um aprofundamento e pronunciamento sobre o mérito, que não produziria qualquer resultado prático.

Assim, em relação aos pedidos acima relacionados, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.

Por outro lado, patente a ocorrência de danos morais ao autor que, sete anos

após a alienação e comunicação de venda do veículo, ainda teve contra si lançados débitos e multas aos quais não deu causa, que lhe resultaram situações que não se resumem a meros aborrecimentos ou dissabores cotidianos, posto o risco de vir a ser impossibilitado de guiar veículos automotores, mormente em virtude da pontuação na sua CNH.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

Ementa: Reparação de danos. Indenização. Sofre dano moral aquele que não deu causa e tem seu nome envolvido em várias infrações de trânsito, em razão de o Banco-arrendante não ter cumprido o disposto no art. 123 do CNT. A inserção indevida do nome do sujeito em dívidas da fazenda pública tem o mesmo efeito da negativação indevida do nome do sujeito de direito nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 0040188-33.2009.8.26.0224, Relator(a): Rosa Maria de Andrade Nery; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2011; Data de registro: 17/11/2011) [grifei]

Configurado o dano moral, resta o arbitramento da indenização correlata.

Desta feita e, levando em conta o seu caráter didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais),

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, para condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (01/07/2013 – fls. 20), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo,

em 20% do valor da condenação, sendo isento de custas na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA